



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 131, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Versão Compilada

Vide Portaria CNMP-PRESI nº 258, de 13 de dezembro de 2019

Vide Portaria CNMP-PRESI nº 58, de 2 de abril de 2021

Vide Portaria CNMP-PRESI nº 32 de 24 de janeiro de 2023

Regulamenta as consignações, a favor de terceiros, na folha de pagamento do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP), tendo em vista o disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º Regular, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, as consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

Art. 2º Para fins do que dispõe esta Portaria, considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão que procede aos descontos em folha de pagamento dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, relativos às consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, ativo ou inativo, bem como o servidor requisitado, o ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública e o beneficiário de pensão civil;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração ou o provento, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração ou o provento, mediante autorização prévia e formal do consignado e anuência por parte da Administração.

Art. 3º Constituem consignações compulsórias:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - imposto de renda;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração;
- VII - contribuição para entidade de previdência complementar do servidor público federal, de acordo com a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012;
- VIII - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- IX - taxa de ocupação de imóvel funcional;
- X - contribuição em favor de entidades de classe ou sindicais a que o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, IV, da Constituição Federal, e do art. 240, c, da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º Constituem consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

- I - contribuição para o Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste;
- II - amortização de financiamento de imóveis residenciais;
- III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;
- IV - amortização de empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira;
- V - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar ou renda mensal, ressalvada a hipótese prevista no art. 3º, inciso VII, desta Portaria;
- VI - contribuição para plano de pecúlio; e
- VII - pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado.

§ 1º Os custos de processamento das consignações facultativas serão ressarcidos pelos consignatários na forma definida em ato próprio da Secretaria-Geral.

§ 2º A taxa não será cobrada de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ou de beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

§ 3º O valor cobrado será mensalmente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 4º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será deduzido dos valores repassados ou creditados ao consignatário.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária apresentado pelo consignado será instruído com a autorização de desconto, a indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração ou provento, a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado, a identificação do consignatário e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante.

Art. 6º A solicitação de consignação facultativa pelos consignatários deverá ser instruída, junto à unidade responsável pelo pagamento de pessoal, com a comprovação de autorização do consignado.

~~Art. 7º Art. 7º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do Plan Assiste, na forma do art. 4º, I, desta Portaria, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 258, de 13 de dezembro de 2019)~~

~~Art. 7º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do Plan Assiste, na forma do art. 4º, I, desta Portaria, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022)~~

~~Art. 7º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do Plan Assiste, na forma do art. 4º, I, desta Portaria, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 32 de 24 de janeiro de 2023)~~

Art. 7º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do Plan Assiste, na forma do art. 4º, I, desta Portaria, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo: [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 237 de 5 de agosto de 2024\)](#)

~~I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022)~~

I - 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cartão de crédito; [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 237 de 5 de agosto de 2024\)](#)

~~II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022\)](#)~~

II - 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 237 de 5 de agosto de 2024\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, a remuneração a que se refere o *caput* representa a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, incluída a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no art. 62-A da Lei no 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas as seguintes parcelas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - gratificação natalina;

V - adicional de férias;

VI - auxílio-alimentação;

VII - auxílio-transporte;

VIII - auxílio-moradia;

IX - auxílio-funeral;

X - auxílio-natalidade;

XI - auxílio pré-escolar;

XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno;

XIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XIV - qualquer outra modalidade de auxílio, adicional ou gratificação, de caráter indenizatório, estabelecida por lei ou por decisão judicial.

§ 2º A unidade responsável pelo pagamento de pessoal atestará a margem consignável, por meio de declaração a ser disponibilizada em meio eletrônico.

~~Art. 7º A. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignações facultativas de que trata o art. 7º desta Portaria e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como outros atos normativos que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~exclusivamente para:~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022\)](#)

~~I — amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022\)](#)

~~II — utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022\)](#)

~~Art. 7º B. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 7º A desta Portaria ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) estabelecido no art. 7º desta Portaria e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022\)](#)

~~I — ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 7º A, para as operações já contratadas;~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022\)](#)

~~II — ficará vedada a contratação de novas obrigações.~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022\)](#)

~~Parágrafo único. As renegociações de dívida ocorridas após 31 de dezembro de 2021 deverão ter as parcelas reajustadas para adequação ao limite previsto no art. 7º desta Portaria e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022\)](#)

Art. 8º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, serão readequados os descontos relativos às consignações facultativas, observada a ordem de prioridade do art. 4º, até que o somatório fique dentro do limite estabelecido neste artigo.

§ 2º Entre consignações facultativas de mesma natureza, prevalece a mais antiga.

Art. 9º Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá encaminhar a unidade responsável pelo processamento da folha de pagamento os dados relativos aos descontos até a data previamente definida em cronograma, sob pena de recusa de realização das consignações ou exclusão daquelas já constantes da folha de pagamento do mês de referência.

Parágrafo único. Caso não seja efetivada a consignação por problemas operacionais, o

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

consignatário bancário deve ajustar diretamente com o consignado o adimplemento da obrigação assumida, vedada a inclusão em dobro nos meses subsequentes.

Art. 10. O contrato de consignação facultativa relativa a empréstimo concedido por instituição financeira não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º No caso de concessão de crédito imobiliário para financiamento de imóvel residencial por instituição financeira, o contrato de consignação facultativa não poderá ser superior a 420 (quatrocentos e vinte) meses.

§ 2º Em caso de quitação antecipada ou refinanciamento de dívida relativa a empréstimo sob a forma de consignação em folha de pagamento, deverá o consignatário fornecer ao consignante e ao consignado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o documento comprobatório correspondente.

§ 3º A análise do crédito é de responsabilidade exclusiva do consignatário, resguardando-lhe o direito de dispor sobre taxas de juros, prazo, carência de contratos e o período de vigência de eventuais benefícios ofertados a seus clientes. [\(Acrecido pela Portaria CNMP-PRESI nº 290, de 4 de outubro de 2022\)](#)

Art. 11. A instituição financeira credenciada como consignatária se obriga a fornecer ao consignado, mediante solicitação e sem qualquer ônus, extrato mensal do empréstimo contratado que especificará o valor correspondente ao saldo devedor e as tarifas e tributos sobre ele incidentes, a taxa de juros, o montante total de juros e capital amortizados e número de parcelas ainda não quitadas.

Art. 12. No caso de desconto irregular, o servidor deverá comunicar o fato à unidade responsável pelo pagamento de pessoal, por *e-mail*.

§ 1º A unidade responsável pelo pagamento de pessoal deverá notificar o consignatário em até 2 (dois) dias úteis, contados da apresentação do termo de ocorrência, para prestar esclarecimentos, no prazo de 2 (dois) dias, sobre os fatos expostos pelo consignado.

§ 2º Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos pelo consignatário ao prejudicado no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da constatação da irregularidade.

§ 3º O ressarcimento referido no parágrafo anterior deverá ser imediatamente informado pelo consignatário à unidade responsável pelo pagamento de pessoal.

Art. 13. Os convênios para consignações referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais junto a instituições financeiras em geral somente serão firmados caso se encontrem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

devidamente registrados perante o Banco Central do Brasil.

§ 1º A Secretaria-Geral do CNMP definirá, em ato próprio, as condições a serem preenchidas pelas instituições financeiras para fins de celebração do convênio de que trata o *caput*.

§ 2º Os consignatários deverão comprovar, por meio de recadastramento anual, a manutenção das condições referidas no § 1º, sob pena de desativação temporária do convênio.

Art. 14. A consignação facultativa pode ser cancelada, em caráter definitivo, nas seguintes hipóteses:

I - quando constatada qualquer irregularidade da operação, que implique vício insanável;

II - por interesse da Administração consignante, sempre que essa medida visar à proteção do patrimônio do consignado, quando se verificar comportamento abusivo, fraudulento ou doloso por parte do consignatário; e

III - por interesse do consignatário ou consignado, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à unidade responsável pelo pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, quando o cancelamento decorrer de manifestação do consignado, será necessária a anuência prévia do consignatário.

Art. 15. Ocorrerá a desativação temporária do consignatário quando:

I - constatada irregularidade na celebração do convênio, no recadastramento ou em processamento de consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração; e

III - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 12.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso IV do art. 16.

Art. 16. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;

III - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e

IV - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Parágrafo único. O consignatário penalizado com descredenciamento somente poderá requerer nova celebração de convênio após decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado do ato de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

descredenciamento.

Art. 17. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento; e

II - constatada, por meio de processo administrativo específico, a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do art. 14.

Art. 18. O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, de solicitar novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 19. Não serão permitidos, no processamento da folha de pagamento, ressarcimentos, compensações, encontro de contas ou acertos financeiros entre consignatários e consignados, que impliquem em crédito para os envolvidos.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o *caput* devem ser realizados diretamente na conta-corrente do beneficiário ou por outro meio que as partes acordarem.

Art. 20. A instituição financeira consignatária deverá promover a renegociação do saldo devedor, nos termos e condições oferecidos para as operações consignadas em folha de pagamento, quando o comprometimento da margem consignável ultrapassar o limite estabelecido no art. 7º desta Portaria.

Art. 21. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do CNMP por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 22. Compete a Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público editar normas complementares necessárias à execução desta Portaria e dirimir as dúvidas suscitadas em sua aplicação, sendo os casos omissos decididos pelo seu Presidente.

Art. 23. Fica revogada a [Portaria CNMP-PRESI nº 31, de 2 de abril de 2012](#), resguardadas as situações constituídas durante a sua vigência.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS